



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz - MDB

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 08 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: “Institui as Diretrizes Municipais para o Reassentamento Humanizado e a Mediação de Conflitos, e dá outras providências, no âmbito do município de Campina Grande/PB.”

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Campina Grande/PB, as Diretrizes Municipais para o **Reassentamento Humanizado e a Mediação de Conflitos Fundiários**, aplicáveis às ações do Poder Executivo em casos de desocupações, remoções de áreas de risco ou intervenções urbanas que exijam o deslocamento de famílias.

Art. 2º As presentes diretrizes têm como objetivos fundamentais:

- I – garantir o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais das populações em situação de vulnerabilidade social afetadas por deslocamentos;
- II – priorizar a resolução pacífica e a mediação de conflitos antes de qualquer ação de desocupação;
- III – mitigar os impactos sociais, psicológicos e econômicos gerados pelo deslocamento forçado.

Art. 3º Na condução de processos de reassentamento ou remoção sob sua responsabilidade, recomenda-se ao Poder Executivo Municipal a observância dos seguintes princípios:

- I – planejamento prévio e comunicação transparente com as famílias afetadas, garantindo o amplo acesso à informação;
- II – atuação integrada entre as secretarias de Habitação, Desenvolvimento Social, Saúde e Educação, visando o acolhimento multidisciplinar;
- III – proteção especial a crianças, adolescentes, idosos, gestantes e pessoas com deficiência, acionando-se as redes de proteção competentes (**CRAS, CREAS e Conselhos Tutelares**);
- IV – adoção de medidas para evitar a interrupção do ano letivo das crianças e adolescentes, bem como a continuidade de tratamentos médicos em curso.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – instituir comitês ou câmaras de mediação de conflitos fundiários, com a participação de representantes da sociedade civil e das comunidades afetadas;
- II – celebrar convênios e termos de cooperação com a Defensoria Pública, o Ministério Público, as Universidades e Organizações Não Governamentais (ONGs) para prestar assistência jurídica, social e psicológica às famílias;
- III – disponibilizar, no **Portal da Transparência**, dados consolidados sobre as áreas em **processo de intervenção habitacional ou remoção de risco**.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz - MDB

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, definindo os procedimentos administrativos para a sua fiel execução.

Art. 6º Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Público formular convênios com outros órgãos municipais, estaduais e federais, com entidades assistenciais, faculdades, universidades ou qualquer outra pessoa jurídica, com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e outros entes públicos para a realização das atividades previstas nesta Lei. mediante assinatura de ato jurídico próprio entre as partes.

Art. 7º As eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas, cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do município, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.


Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 08 de abril de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz - MDB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a municipal no que couber.

“REASSENTAMENTO HUMANIZADO E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo **“INSTITUI AS DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA O REASSENTAMENTO HUMANIZADO E A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em uma cidade em constante crescimento como Campina Grande/PB, os conflitos urbanos e a necessidade de intervenções em áreas de risco são realidades inegáveis, muitas vezes fruto da histórica desigualdade socioespacial. Quando essas situações culminam na necessidade de remover famílias de seus lares, o impacto vai muito além da simples mudança de endereço físico.

As remoções desestruturam laços comunitários e redes de apoio vitais para as famílias de baixa renda. Crianças são afastadas abruptamente de suas escolas, trabalhadores ficam mais distantes de seus meios de sustento e tratamentos de saúde são interrompidos.

Diante dessa dura realidade, é dever do Poder Público atuar para humanizar esses processos, reduzindo os danos sociais. Proposições anteriores tentaram endereçar esse problema criando um "Protocolo" rígido, impondo prazos, obrigações diárias e restrições de calendário ao Executivo. Tais medidas, embora bem-intencionadas, esbarraram no vício de iniciativa por ferirem a independência do Poder Executivo em sua auto-organização.

A presente proposta inova ao instituir as **"Diretrizes Municipais de Reassentamento Humanizado"**.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Pâmela Vital do Rêgo Freire Paz - MDB

Trata-se de uma lei de caráter principiológico e autorizativo. Ao invés de ditar o passo a passo da operação, a lei fornece um arcabouço de garantias de direitos humanos: autoriza parcerias com a Defensoria Pública, orienta a integração das secretarias sociais e prioriza a mediação de conflitos.

Com esta abordagem, blindamos o projeto contra inconstitucionalidades e entregamos à cidade um instrumento legal moderno que equilibra o ordenamento urbano com a inegociável dignidade da pessoa humana. Pela imensa relevância social da matéria, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Destaca-se que o projeto em comento ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a presente proposição é juridicamente consistente, constitucionalmente adequada, socialmente necessária e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 08 de abril de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÉGO FREIRE PAZ
VEREADORA
- MDB -

FIM DO DOCUMENTO